



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014949-56.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROBERTO CARLOS RAMOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.109

Apelação nº 1014949-56.2024.8.26.0071

Apelante: Roberto Carlos Ramos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Bauru

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Realização de nova perícia.
Desnecessidade. Trabalhador agropecuário. Fratura
clavícula e quinto de dedo da mão direita. Ausência de
incapacidade.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária promovida por **Roberto Carlos Ramos** foi julgada
improcedente (fls. 109/112).

Inconformado, apela o obreiro buscando a
conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.
No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao
auxílio-acidente (fls. 117/128).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que se considera inócua

a realização de nova perícia por outro médico para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese, o que dispensa a reabertura da instrução.

No mais, o postulante, atualmente com 47 anos de idade, relata que trabalhava como trabalhador agropecuário para Avocado Jaguacy Agroindustria Ltda., sendo que sofreu um acidente de trabalho em 08.03.2023, que resultou em fratura na clavícula e no quinto de dedo da mão direita

Informa prejuízo funcional, e pede a concessão do auxílio-acidente.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico (fls.75/82), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que: “*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pela empregadora (fls. 21/22).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 23/25.

Entretanto, realizado o exame físico, o perito nomeado, Enidécio de Jesus Sartori, constatou: “Membro superior Direito: Ombro Direito: Movimentou normalmente e sem dificuldade o membro superior direito e ombro direito para retirar e pendurar a camiseta no gancho, em nível acima do ombro, para a realização do exame físico; Não há deformidades perceptíveis no ombro acidentado; Não há limitações de movimentos com o ombro direito; Não há limitação ou redução de força na rotação interna e externa do ombro direito; Musculatura dos membros superiores bem desenvolvida, sem atrofias, e com trofismo muscular da cintura escapular e do membro superior direito semelhante a musculatura do membro contralateral. Mão Direita: Ausência de deformidades no 5º. Dedo; Pequena cicatriz de 0,7 centímetros na face ventral da falange média do 5º. Dedo; Calosidades

exuberantes na região palmar; Não há alteração na sensibilidade do 5º dedo; Não há limitação na amplitude de movimentos do 5º. Dedo; Não há perda de força com o 5º. Dedo; Força de pensão com a mão esquerda preservada” (fls. 77/78).

O *expert* concluiu que “no momento, baseado no exame físico pericial, não restaram sequelas do acidente que acarrete limitação funcional. Portanto, em relação ao acidente de trabalho, o periciado está apto para o seu trabalho habitual sem limitações, sem restrições, sem necessidade de maior esforço e não há motivo relacionado ao acidente para perda de produtividade na execução desse trabalho” (fls. 79).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Logo, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se

provimento ao recurso de **Roberto Carlos Ramos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator